

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.800/21/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001443304-81
Reclamação: 40.020151583-23 (Coob.)
Reclamante: Craig Wilson Miller (Coob.)
CPF: 061.462.057-02
Autuado: Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A
IE: 572740544.02-60
Coobrigados: Luis Gonzaga Capitão Martins
CPF: 054.165.227-39
Luis Renato Lage Gonçalves
CPF: 708.882.486-87
Paulo Roberto Castellari Porchia
CPF: 131.643.078-29
Rodrigo Alvarenga Vilela
CPF: 704.587.586-04
Vicente de Paulo Galliez Filho
CPF: 704.531.107-97
Proc. S. Passivo: João Manoel Martins Vieira Rolla/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Apresentação de Reclamação, pelo Reclamante, nos termos do art. 116, c/c art. 123 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, tendo em vista o indeferimento de seguimento da Impugnação pela Administração Fazendária por irregularidade de representação, que, todavia, fora afastada pela apresentação regular do respectivo instrumento de mandato.

Reclamação deferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS pela entrada de energia elétrica no estabelecimento da Autuada desacobertada de documentação fiscal, no período de janeiro a junho de 2015.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Os sócios-administradores foram inseridos no polo passivo, a teor do disposto no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN), no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e subitem 1.8.8 do Anexo Único da Portaria SRE nº 148/15.

Inconformados, Autuada e Coobrigados apresentam, por procurador constituído, Impugnação às fls. 59/78.

A Administração Fazendária/1º Nível/Juiz de Fora encaminha ofício ao representante dos Impugnantes, fls. 219, pedindo para seja sanado o vício de representação do PTA em questão, em relação aos Coobrigados Luis Gonzaga Capitão Martins e Craig Wilson Miller.

A Administração Fazendária, mediante Ofício Nº 0125/2020, às fls. 233, nega seguimento à Impugnação apresentada pelos Coobrigados acima referidos, por restar caracterizada irregularidade na representação, não tendo sido sanada no prazo estabelecido pela legislação.

Tendo em vista tal decisão, o Coobrigado Craig Wilson Miller apresenta, por seus procuradores regularmente constituídos, Reclamação às fls. 236/241.

A Administração Fazendária, em manifestação de fls. 258, ratifica o indeferimento e encaminha o Processo para julgamento da reclamação pelo CC/MG, conforme Termo de Remessa de fls. 259.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual o Reclamante se insurge contra ato declaratório de ilegitimidade de parte, em virtude de irregularidade de representação em razão da aplicação do art. 115 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 115. No caso de irregularidade de representação, o chefe da repartição fazendária intimará o sujeito passivo a sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não-seguimento da impugnação.

(...)

Inicialmente, cumpre ressaltar que, no Processo Tributário Administrativo (PTA), como nos processos administrativos em geral, o interessado poderá intervir diretamente ou por meio de procurador regularmente constituído.

Em relação à matéria, assim prescreve a Lei nº 6.763/75:

Art. 133. As petições do interessado deverão conter os seguintes dados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - órgão ou autoridade administrativa a que seja dirigido;

II - identificação do interessado e, se representado, de quem o represente;

(...)

Art. 135. A intervenção do interessado no PTA far-se-á diretamente ou por intermédio de procurador munido de instrumento de mandato regularmente outorgado.

(...)

Por sua vez, o RPTA assim estabelece:

Art. 3º A petição será assinada pelo interessado ou seu representante e deverá conter os seguintes dados:

(...)

V- a data e a assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 1º Em se tratando de PTA em meio físico, na hipótese de representação, será juntado à petição o respectivo instrumento, especialmente no que se refere ao representante de pessoa jurídica.

(...)

Logo, a partir do momento em que o contribuinte opta por intervir no PTA por meio de procurador, é imperioso que o mandato tenha sido regularmente outorgado.

No caso em apreço, verifica-se que o devido instrumento de procuração não foi acostado aos autos no prazo previsto pela legislação, razão pela qual a Administração Fazendária de Juiz de Fora negou seguimento à Impugnação apresentada.

Entretanto, também se verifica que o Reclamante junta aos autos cópia reprográfica do instrumento de mandato às fls. 246 e cópia reprográfica devidamente autenticada em cartório às fls. 262.

Assim dispõe o art. 123, inciso IV do RPTA:

Art. 123. A reclamação será acompanhada de documentos ou de indicação precisa de elementos que comprovem, quando for o caso:

(...)

IV - a regularidade na representação.

(...)

Dessa forma, impende concluir que a Reclamação está amparada por regular procuração, razão pela qual deve ser deferida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em deferir a Reclamação, devendo o PTA ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal. Pelo Reclamante, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Paula Prado Veiga de Pinho.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2021.

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente

CCMG